PROJETO DE LEI Nº 503 /2025 DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPcD, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPcD, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVARÁ, E EU, MARCOS CÉSAR SUGIGAN, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONAREI A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta lei dispõe sobre a criação do **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPcD**, órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social, de acordo com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, atualizada pela Lei Federal nº 14.624 DE 17 de Julho de 2023.

PARÁGRAFO ÚNICO - São consideradas pessoas com deficiências aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em equidade de condições com as demais pessoas.

Art. 2° - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências e seu protocolo facultativo e das leis e de outras normas que garantam o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3° - O atendimento dos direitos da pessoa com deficiência, no âmbito municipal, acontecerá, por meio de:

I - políticas públicas voltadas às necessidades e direitos das pessoas com deficiências, que assegurem a sua inclusão em programas que visem o desenvolvimento pleno e que respeitem seus direitos previstos nas legislações vigentes;

II - serviços especializados, em todas as áreas de atuação, disponíveis na rede municipal ou ofertados por entidades conveniadas que atuem no âmbito dos direitos das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 4° - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seu respectivo Fundo terão caráter permanente e serão vinculados ao Departamento Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Departamento Municipal de Assistência Social fornecerá ao Conselho os meios e instrumentos para a consecução de suas finalidades.

Art. 5° - A participação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência consiste em serviço de utilidade pública, de natureza relevante, e seus integrantes serão considerados agentes públicos para todas as finalidades previstas em lei, e não serão remunerados.

Art. 6° - No desempenho de suas atividades o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e universalidade dos serviços para todas as pessoas com deficiência.

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO, COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 7° - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será formado por 06 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I - 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, que façam interface com a política voltada à pessoa com deficiência, a ser definido pelo Chefe do Executivo, sendo:

a) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;

II - 03 (três) representantes da Sociedade Civil, pessoa com deficiência e/ou seu representante, de diferentes áreas de deficiência, sendo:

a) 01 (um) profissional representante da sociedade com conhecimento e defesa da engenharia e arquitetura inclusiva;

b) 01 (um) representante que possua deficiência intelectual e/ou deficiência psicossocial ou por saúde mental, ou da deficiência múltipla;

c) 01 (um) representante que tenha vínculo no corpo docente e/ou responsável que possua parentesco presente ao corpo discente em qualquer unidade da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

§ 1º - Os representantes do poder público municipal serão indicados, conforme inciso I deste artigo, e os representantes da sociedade civil serão indicados dentre seus respectivos segmentos, conforme prevê o inciso II deste artigo.

§ 2º - Cada vaga do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá um titular e um suplente, com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

Art. 8° - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente respeitará a paridade e a alternância entre a representação governamental e sociedade civil.

Art. 9° - Os conselheiros serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, a partir da data da posse, podendo ser reconduzidos por igual mandato, após deliberação e aprovação por maioria simples dos conselheiros.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - propor e deliberar sobre ações para os planos e programas do Município referentes à promoção e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

II - zelar pela efetiva implementação da política para inclusão da pessoa com deficiência;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas relativas à pessoa com deficiência;

IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária pertinente à consecução da política para inclusão da pessoa com deficiência;

V - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VI - propor e incentivar aos órgãos competentes a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VII - deliberar sobre o plano de ação municipal anual;

VIII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

IX - colaborar com o monitoramento e a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, do seu Protocolo Facultativo, da Lei 13.146/2015, e demais legislações aplicáveis, em âmbito municipal;

X - eleger seu corpo diretivo;

XI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XII - convocar a Conferência dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XIII - apreciar e aprovar anualmente o balanço geral do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, como também avaliar e aprovar os balancetes financeiros mensais;

XIV - deliberar definindo as diretrizes e prioridades sobre a destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e fiscalizar a sua aplicação;

XV - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e à avaliação dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XVIII - promover e acompanhar a execução de diretrizes básicas da política municipal voltada à pessoa com deficiência, junto aos departamentos municipais, de acordo com a legislação específica e as deliberações extraídas das Conferências Municipais.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no prazo de 90 (noventa) dias após sua posse, deverá elaborar seu Regimento Interno, do qual constará a estrutura e funcionamento.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social, órgão de captação e aplicação de recursos destinados à execução das políticas, programas e projetos na área de atendimento da pessoa com deficiência.

Art. 13 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será constituído de:

I - transferências do fundo Federal e estadual da Pessoa com Deficiência;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais legalmente previstos em lei;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades públicas ou privadas, ou de pessoas físicas através de dedução de imposto de renda;

IV - legados;

V - receitas de aplicações financeiras;

VI - receitas oriundas de acordos e convênios;

VII - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Art. 14 - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob denominação Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cruzeiro do Sul.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;

II - de deliberação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 15 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será gerenciado pelo departamento Municipal de Assistência Social, a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo de

competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à consecução dos fins previstos nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência fica sob responsabilidade do setor contábil competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de áreas afins desenvolvidas pelas entidades e organizações que visem o atendimento e cumprimento dos direitos da pessoa com deficiência;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços nas áreas afins;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da pessoa com deficiência.

V - para consecução dos fins previstos nesta lei de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 17 - O repasse de recursos para entidades que desenvolvam serviços e programas voltados na área da pessoa com deficiência devidamente cadastradas na forma da lei, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JORGE DUARTE CANTELE, DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, EM 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Marcos César Sugigan
- PREFEITO MUNICIPAL -

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 503/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Vimos por meio deste, encaminhar para apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 503/2025, que em sua súmula "Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPcD, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPcD, e dá outras providências.".

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos o presente para a efetivação desta legislação em consonância com os termos previstos na Lei Federal nº 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, com observância ao Decreto nº 3.298/1999 que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e estabelece a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, resultando no Decreto Nacional nº 12.411/2025 que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Importante apontar que o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, apurou existirem 45,6 milhões de pessoas com deficiência, o que representa 23,92% da população brasileira, sendo que 63,44% da população de pessoas maiores de 60 anos (idosos) possuem algum tipo de deficiência.

O referido Conselho será um órgão de deliberação colegiada, criado para acompanhar e avaliar o desenvolvimento da política Municipal para inclusão das pessoas com deficiência, tomando parte das políticas setoriais dirigidas a esse grupo social, fazendo parte no processo de definição, planejamento e avaliação das políticas públicas destinadas ao segmento da pessoa com deficiência, articulando e dialogando com as demais instâncias públicas e privadas, notadamente com gestores.

Ressaltamos que o Município de Cruzeiro do Sul não possui legislação que dispõe sobree a Criação do Conselho dos Direitos da Pessoa Com Deficiência. Segundo o levantamento do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o estado do Paraná tem aproximadamente 69 conselhos municipais, o

que fez com que houvesse um engajamento por parte dos órgãos de controle, em especial do Ministério Público do Estado do Paraná, para que os municípios providenciassem a presente legislação.

Diante da presente, solicitamos a apreciação e aprovação dessa Egrégia Casa de Leis, onde na oportunidade renovo protestos de estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JORGE DUARTE CANTELE, DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, EM 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Marcos César Sugigan
- PREFEITO MUNICIPAL -